


Câmara Municipal
Estado do Espírito Santo


Processo Requerimento Nº **2012/2025**
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
26/02/2025 14:09:14
CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

 **AUTOGRAFO - LEGISLATIVO**

soraya.souza (27)93618-2323
8e7308d6-8f58-449c-ab00-954078269549

Autógrafo nº 4/2025
Projeto de Lei nº 4/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, § 1º do Regimento Interno, combinado com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, aprova o Projeto de Lei nº 4/2025, de autoria do Vereador Diogo Endlich, que “institui a Política de Proteção aos Direitos e Cuidados da Pessoa com a Síndrome da Fibromialgia no âmbito do município de Domingos Martins e dá outras providências”, *expede o seguinte Autógrafo*:

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, aprova:

Art.1º Fica instituído no âmbito do município de Domingos Martins-ES, a Política Municipal de Proteção aos Direitos e Cuidados da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Fica o dia 12 de maio como referência para Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia.

Art.2º O fibromiálgico é considerado pessoa com incapacidade e deve ser incluído na pauta dos detentores dos mesmos direitos estabelecidos para a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei é considerada pessoa com fibromialgia aquela que possua laudo devidamente elaborado por médico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção aos Direitos e Cuidados da Pessoa com Fibromialgia:

I - Atendimento multidisciplinar por equipes compostas por profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia com equipamentos especializados para o acompanhamento, atendimento e orientação aos pacientes com fibromialgia e seus familiares;

II - Acesso a exames complementares e assistência farmacêutica;

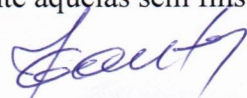
III - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação dos profissionais de saúde, visando maior conhecimento sobre o tema na busca de diagnósticos prévios e precisos em pessoas com fibromialgia.

IV - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

V- A disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

VI- A elaboração de políticas diferenciadas visando estimular a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar contrato de direito público ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.



SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3186/2025
EM 03 / 4 / 2025


PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 4º A identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar emitido por autoridade municipal competente, de acordo com o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º As pessoas devidamente diagnosticadas com fibromialgia terão direito ao uso das vagas preferenciais destinadas a pessoas com deficiência em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. A identificação dos veículos cujos proprietários e/ou motoristas sejam pessoas diagnosticadas com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar.

Art.6º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a implementação do procedimento de cadastro e emissão dos cartões ou adesivos aludidos no § 1º.

Parágrafo único: A apresentação de laudo médico que ateste a fibromialgia será obrigatória para a realização do cadastro.

Art.7º Os estabelecimentos públicos ou privados deverão sinalizar as vagas destinadas aos grupos prioritários de modo que contenha a informação clara e precisa do direito de preferência igualmente concedido à pessoa com fibromialgia.

Art.8º O descumprimento da presente Lei, por parte dos estabelecimentos públicos ou privados, ensejará a aplicação de multa administrativa no valor correspondente a 500VRM (quinhentas vezes o Valor de Referência Municipal).

Art.9º As despesas decorrentes com a execução da presente LEI correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art.11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

DIOGO ENDLICH
Presidente

ALEXANDRO KILL
1º Vice-Presidente

JULIO MARIA DOS SANTOS
1º Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3186/2025

EM 03 / 4 / 2025



PREFEITO MUNICIPAL

Domingos Martins**Lei****LEI MUNICIPAL Nº 3186/2025****INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS E CUIDADOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Art.1º Fica instituído no âmbito do município de Domingos Martins-ES, a Política Municipal de Proteção aos Direitos e Cuidados da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único Fica o dia 12 de maio como referência para Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia.

Art. 2º O fibromiálgico é considerado pessoa com incapacidade e deve ser incluído na pauta dos detentores dos mesmos direitos estabelecidos para a pessoa com deficiência.

Parágrafo único Para os efeitos desta lei é considerada pessoa com fibromialgia aquela que possua laudo devidamente elaborado por médico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção aos Direitos e Cuidados da Pessoa com Fibromialgia:

I - Atendimento multidisciplinar por equipes compostas por profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia com equipamentos especializados para o acompanhamento, atendimento e orientação aos pacientes com fibromialgia e seus familiares;

II - Acesso a exames complementares e assistência farmacêutica;

III - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação dos profissionais de saúde, visando maior conhecimento sobre o tema na busca de diagnósticos

prévios e precisos em pessoas com fibromialgia.

IV - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

V - A disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

VI - A elaboração de políticas diferenciadas visando estimular a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho.

Parágrafo único Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar contrato de direito público ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.

Art. 4º A identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar emitido por autoridade municipal competente, de

acordo com o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º As pessoas devidamente diagnosticadas com fibromialgia terão direito ao uso das vagas preferenciais destinadas a pessoas com deficiência em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único A identificação dos veículos cujos proprietários e/ou motoristas sejam pessoas diagnosticadas com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar.

Art.6º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a implementação do procedimento de cadastro e emissão dos cartões ou adesivos aludidos no § 1º.

Parágrafo único A apresentação de laudo médico que ateste a fibromialgia será obrigatória para a realização do cadastro.

Art.7º Os estabelecimentos públicos ou privados deverão sinalizar as vagas destinadas aos grupos prioritários de modo que contenha a informação clara e precisa do direito de preferência igualmente concedido à pessoa com fibromialgia.

Art.8º O descumprimento da presente Lei, por parte dos estabelecimentos públicos ou privados, ensejará a aplicação de multa administrativa no valor correspondente a 500VRM (quinhentas vezes o Valor de Referência Municipal).

Art.9º As despesas decorrentes com a execução da presente LEI correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 03 de abril de 2025.

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Prefeito

Protocolo 1528322

LEI MUNICIPAL Nº 3187/2025**INSTITUI A CAMPANHA ANUAL DE INCENTIVO A EMISSÃO DE NOTAS/CUPONS FISCAIS DENOMINADA "SEU CUPOM E NOTA FISCAL VALEM PRÊMIOS E AJUDAM DOMINGOS MARTINS CRESCER", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no município de Domingos Martins a campanha anual de estímulo à emissão de Notas Fiscais denominada "SEU CUPOME NOTA FISCAL VALEM PRÊMIOS E AJUDAM DOMINGOS MARTINS CRESCER", visando aumentar o índice de participação no retorno do ICMS, aumentar a arrecadação da receita própria com o IPTU, ITBI e ISSQN, Contribuição de Melhoria, estimular a emissão de notas da produção agrícola em geral, valorizar os contribuintes municipais estimulando o desenvolvimento do agronegócio, comércio local, indústrias em geral e fomentar o fortalecimento do empreendedorismo no Município de Domingos Martins - ES.